

LEI Nº 1.755/2015, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a concessão de estágio nos órgãos da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, Raimundo Alves Filho, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder estágio a estudantes para exercerem atividades perante a administração pública direta e indireta, autárquica ou fundacional, nos termos da Lei Federal Nº 11.788/2008.

§ 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, visando à preparação para o trabalho produtivo, através do aprendizado das competências da própria atividade profissional.

§ 2º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 3º. O estágio obrigatório prescindirá de processo seletivo, e será firmado com base no Termo de Convênio vigente entre a administração municipal e a instituição de ensino, privilegiando-se o critério da necessidade da administração quando da aceitação, recusa ou dispensa de estagiários.

§ 4º. A Administração Municipal realizará processo seletivo para a concessão de estágio não-obrigatório.

I. A seleção de estagiários, na hipótese deste parágrafo, será feita mediante processo seletivo, estabelecido por edital, mediante a aplicação de provas, de provas e títulos ou mediante a análise curricular dos candidatos, a critério da administração municipal, observadas as condições exigidas, em cada caso, para a prática do estágio.

Art. 2º. Podem estagiar nos órgãos da Administração Pública Municipal, os estudantes que efetivamente estejam frequentando o ensino regular em instituição:

I – De educação superior;

II – De educação profissional.

Art. 3º. A realização do estágio ocorrerá mediante celebração de Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o educando, a instituição de ensino e o Município de Piracuruca.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso de Estágio conterá os deveres de cada parte em relação ao estágio, mormente a existência ou não de bolsa-auxílio ao estagiário, sua carga horária e seu termo final.

Art. 4º. Cada órgão da Administração Municipal poderá conceder estágios, considerando até o número máximo de estagiários previsto no art. 17 da Lei Nº 11.788/2008.

§ 1º. Quando, em razão do número de servidores, não for possível o cálculo de número inteiro de estagiários, poderá a quantidade de estagiários ser arredondado para a imediatamente maior.

§ 2º. Considera-se servidor, para os termos deste artigo, o funcionário efetivo e os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 5º. Os estágios, perante o Poder Público Municipal, terão duração máxima e improrrogável de 02 (dois) anos.

Art. 6º. Os estágios oferecidos pelo Poder Público Municipal terão carga horária máxima de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. A carga horária referida neste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) durante o período de provas, avaliações ou verificações de aprendizagem do estagiário junto à instituição de ensino, devendo este período estar devidamente delimitado pelo Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 7º. É assegurado ao estagiário recesso de 30 (trinta) dias por período de um ano de estágio, sendo o recesso concedido de forma proporcional, nos casos em que o estágio tiver duração inferior a doze meses.

Art. 8º. A critério do Poder Público Municipal e respeitadas previsões orçamentárias e financeiras, o estagiário poderá receber bolsa-auxílio não superior ao salário mínimo vigente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal regulará, mediante edital, o pagamento de Bolsas-auxílio, apenas no caso de estágio não-obrigatório.

Art. 9º. O estágio, em qualquer caso, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, quer com o Poder Público Municipal, quer com a instituição de

ensino conveniente, nos termos da legislação federal vigente, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I – Esteja o educando enquadrado em alguma das hipóteses do artigo 3º desta Lei;

II – Seja lavrado o Termo de Compromisso descrito no artigo 3º desta Lei;

III – Seja compatível e relacionada à atividade desenvolvida pelo estagiário com o previsto no Termo de Compromisso e com o curso frequentado pelo educando.

Art. 10. O Poder Público Municipal contratará em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais.

Art. 11. Cada órgão da Administração Municipal indicará servidor público para a orientação e supervisão de seus estagiários, não podendo o mesmo servidor ser responsável por mais de 10 (dez) estagiários.

Art. 12. Os casos omissos e situações não previstas serão resolvidos pelo regulado na Lei Federal Nº 11.788/2008.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos 23(vinte e três) dias do mês de setembro de dois mil e quinze.

Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal de Piracuruca- PI

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 1.755/2015. Foi publicada nos lugares de costumes aos 23(vinte e três) dias do mês de setembro de 2015.

Manoel Francisco da Silva
Secretário Municipal de Administração e Finanças